

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Parecer 223 /2018/PROGEM

Correia Pinto, SC, 05 de Julho de 2018.

Ao Senhor  
Maurício Rodrigues Gogacz  
MD. Diretor de Licitações e Contratos

**Assunto: Parecer Sobre Solicitação por Parte do Setor de Licitação e Contratos Acerca do Processo Licitatório nº 05/2018 FHMCP, Tendo como Objeto Aquisição de Dietas Enterais para a Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto.**

Como visto nos documentos constantes do processo licitatório 05/2018, este ocorreu em data de 20 de Junho de 2018, às 09:00hs, tendo comparecido ao referido certame, as empresas NUTRIFORT COMERCIAL LTDA. e MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A, sagrando-se vencedora a primeira.

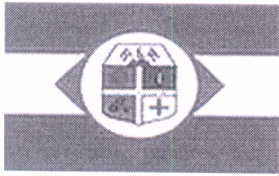
Entretanto, em data de 21 de Junho de 2018, por intermédio de contato telefônico, a empresa LFPCOMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, afirmou ter enviado, via transportadora, seus envelopes contendo documentos e propostas para a referida concorrência, apresentando, para tanto, comprovante de recebimento dos referidos documentos pela Administração, datado de 13 de Junho de 2018.

É de se destacar, que o Setor de Licitação e Contratos desta Administração Municipal, constata que efetivamente os envelopes, ou um volume, foram recebidos, contudo, por não estarem devidamente identificados como sendo referentes a processo licitatório, somando-se, ainda, o fato de a Nota Fiscal constar que o conteúdo do volume se referia a “lâminas Comerciais Brinde”, foi encaminhado a outro setor que não o de licitações, não retornando a este em tempo hábil a lhe conferir oportunidade de participação no referido certame licitatório.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTOS:

Os atos praticados pela Administração Pública em um todo, não sendo diferente os processos licitatórios, é pautado não somente no que preleciona a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, mas em estrita obediência aos princípios constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Tais princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, não sendo diferente no Direito Administrativo, onde tais princípios servem de alicerce para sua existência.

Neste sentido, em respeito tais princípios, se faz necessário que se adote ao caso presente, solução que atenda aos interesses de todos os participantes e, em especial, que valorize a competitividade, com igualdade de condições, a todos.

Ao caso, entendemos que o caminho mais adequado e legal a ser adotado, é a revogação do processo licitatório, ante a fato superveniente que não permite a continuidade do certame, já que maculado pelo cerceamento de competitividade de um dos participantes.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

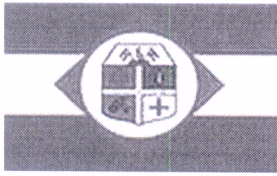
Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

***ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.***

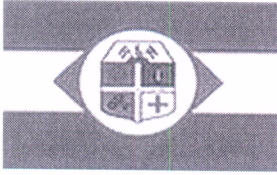
- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Hely Lopes Meirelles assim se posicionou:

*Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)*

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

*Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)*

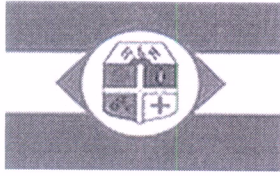
Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO**

**Estado de Santa Catarina**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

**III – PARECER:**

**OBSERVAÇÃO:** Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

*“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

*“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...”* (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Assim, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao ditames estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, bem como, em estrita obediências aos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à **REVOGAÇÃO** do processo licitatório nº 05/2018, com objeto para Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares para uso na Fundação Hospitalar Municipal, Fundo Municipal da Saúde e Corpo de Bombeiros de Correia Pinto/SC., possibilitando, assim, a realização de novo processo onde será assegurando a todos, igualdade de participação.

Outrossim, se faz necessário que as empresas ora participantes, sejam oficiadas da referida Revogação e da abertura de novo processo licitatório, em que será assegurado a elas, nova oportunidade de concorrência.

Este é o nosso parecer,  
S.M.J.  
Atenciosamente

**KÁREM ROSA DOS PASSOS**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SC 26.224

**JULIO CESAR PEREIRA FURTADO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 4.893

Cumpra-se de acordo com  
parecer da PROGEM.

**Celso Rogério Alves Ribeiro**  
Prefeito

05.07.18